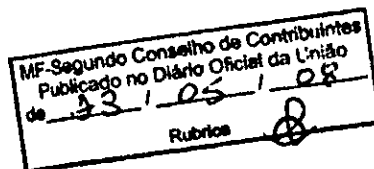




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13707.003777/00-85
Recurso n° 138.142 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão n° 202-18.477
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente SILVA PORTELA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ-I no Rio de Janeiro - RJ



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.


Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias da data da ciência da decisão de primeira instância. Não observado o preceito, não se conhece do recurso por intempestivo.

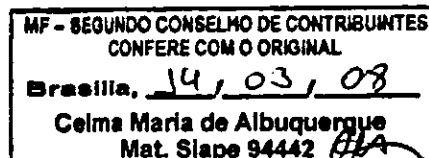
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14, 03, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

Relatório

Cuida-se de recurso da empresa supra epigrafada em face do acórdão da DRJ-I no Rio de Janeiro - RJ, abaixo ementado, que indeferiu o pedido de restituição/compensação das contribuições de diversos pagamentos recolhidos no período de 07/01/1992 a 25/05/1994, a título de contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, por considerar decaído o direito de a recorrente postular a restituição, bem como pelo fato de a interessada não lograr comprovar a existência do crédito líquido e certo. Também considerou como não declarada a compensação de débito de IPI por se referirem a débitos já inscritos em dívida ativa da União, *verbis*:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. REJEIÇÃO.

Indefere-se o pedido para a realização de diligência, quando não comprovada sua necessidade.

DECADÊNCIA - O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova, quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

IRRF. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LEGITIMIDADE.

Tratando-se de Imposto de Renda, o titular da renda é quem possui a legitimidade para requerer reconhecimento de direito creditório, decorrente de retenção indevida, uma vez que é quem, efetivamente, arcou com o respectivo encargo financeiro.

FINOR - É vedada a restituição dos valores recolhidos em decorrência de opção de aplicação do imposto sobre a renda em investimentos regionais, nos termos do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 1.733, de 07/12/1995.

MULTA DE MORA - Não cabe a restituição dos valores recolhidos a título de multa de mora sob o argumento da denúncia espontânea com base no artigo 138 do CTN.

DCOMP - Considera-se não declarada a compensação caso o débito já esteja inscrito em dívida ativa da União. (inciso II do §3º do artigo 26 da IN SRF nº 460/2004).

PIS - SEMESTRALIDADE - Desde a edição da Lei nº 7.691/88, deixou a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS de

ser calculada com base no faturamento do 6º mês anterior, conforme determinava o § único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A aplicação de expurgos inflacionários decorrentes do chamado Plano Real no cálculo da correção monetária de indêbitos, para efeitos de compensação com débitos futuros, não encontra previsão na legislação em vigor.

Solicitação Indeferida”.

No recurso de fls. 168/190, a recorrente propugna pela tempestividade do recurso. Tendo tomado ciência da decisão em 15/05/2006, somente interpôs o recurso em 07/07/2006, alegando que foi impossibilitada de apresentar o recurso anteriormente em razão de greve na repartição responsável, como prova junta cópia de matéria jornalística sobre a referida greve.

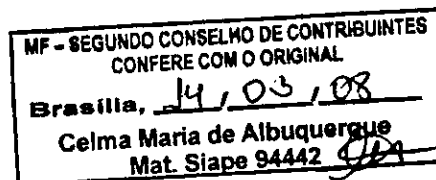
Em preliminar defende a tese dos 5 (cinco) anos mais 5 (cinco) anos da data do fato gerador como sendo o prazo para os pedidos de restituições, nesse sentido transcreve ementas de diversos acórdãos do colendo Superior Tribunal de Justiça; quanto à liquidez e certeza aduz que a autoridade julgadora ignorou as provas carreadas aos autos.

No mérito, defende a tese da semestralidade da contribuição ao PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, após a extirpação do mundo jurídico dos decretos-leis inconstitucionais (2.445/88 e 2.449/88).

Protesta ainda pela restituição dos valores das multas de mora recolhidos nos casos em que houve denúncia espontânea, cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do STJ.

Requer, por fim, ser cabível o reconhecimento administrativo dos índices reconhecidamente expurgados da inflação mensal medida pelos indicadores oficiais, neste sentido transcreve ementa de acórdão da CSRF (Ac. nº CSRF/02-01.713).

É o Relatório.



↓

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso voluntário apresentado não merece ser conhecido, porque intempestivo.

A recorrente afirma ter sido cientificada em 15/05/2006 (fl. 168) confirmado pelo AR no verso da fl. 167, tendo protocolado o recurso somente em 07/07/2006 (fl. 168), estando caracterizada a absoluta intempestividade do recurso.

Notícias de movimento grevista na repartição pública, na data do término do trintídio legal, é indício de anormalidade do expediente, todavia, tal circunstância, aliada ao fato de que o recurso foi protocolizado com quase dois meses de atraso, não afasta a intempestividade alegada, sobretudo porque a própria matéria jornalística juntada noticia que foram mantidos 30% dos funcionários destinados às atividades essenciais inadiáveis.

Destarte, voto por não conhecer do presente recurso voluntário, porquanto foi interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

